

REVISÃO DO REGIME DE RECRUTAMENTO E

MOBILIDADE DO PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS

BÁSICO E SECUNDÁRIO

No contexto da negociação efetuada para a revogação do concurso de Bolsa de Contratação de Escola que conduziu à publicação do Decreto-Lei nº9/2016, de 7 de março, a **FENEI/SINDEP** procurou expor algumas alterações que deveriam nortear um futuro ajustamento ao Regime dos Concursos previsto no DL nº132/2010, de 27 de junho. Ao mesmo tempo a experiência revelada pelo decurso dos processos concursais dos últimos anos também colocou em evidência alguns constrangimentos que, no momento presente também careceria ajustar. Assim, entre as propostas que temos vindo a enunciar importa salientar as seguintes:

- Os concursos deverão manter uma abrangência nacional, com recurso a uma **lista única** de candidatos organizada em função da graduação profissional, mantendo os moldes estabelecidos na redação conferida pelo DL nº9/2016, de 7 de março.
- **Abertura anual** de todos os concursos, incluindo o interno; a continuidade pedagógica dos docentes nas escolas deverá ocorrer por via da estabilização dos seus quadros e não através de colocações plurianuais nos termos em que estão previstas no atual regulamento dos concursos;
- **Abertura de lugares de quadro** das escolas/agrupamentos de acordo com as suas **efetivas necessidades** e para cujo apuramento deverá ser tida em conta a redução do número de alunos por turma em todos os níveis de educação e ensino. Propõem-se que seja **repristinado o nº2 do artigo 28º** do Estatuto da Carreira Docente na versão do DL nº1/98, de 2 de janeiro, retirado com a publicação do DL nº15/2007, de 19 de janeiro: **“o recurso sistemático a docentes contratados por períodos superiores a quatro anos, constitui indicativo da necessidade de proceder à revisão prevista no número anterior (...dos quadros de pessoal docente) ”**.
- **Redução significativa da área geográfica** dos Quadros de Zona Pedagógica através da subdivisão dos atuais QZP's que abrangem áreas territoriais demasiado extensas.

- Acesso a **qualquer das vagas de quadro** sejam elas de escolas/agrupamentos de escolas ou de zona pedagógica, abertas no âmbito do preenchimento das necessidades permanentes do sistema, para todos os candidatos aos concursos interno e externo;
- No respeito pela **Diretiva Comunitária 1999/70/CE, de 29 de junho**, e pela lei geral portuguesa aplicável aos trabalhadores da Administração Pública deve ser estabelecida a consagração de um **regime de vinculação** dinâmico para todos os docentes que atinjam os **3 anos de serviço docente** prestado em escolas públicas, o que implicará a alteração das condições atualmente em vigor previstas no artigo 42º do DL nº83-A/2014, de 23 de maio;
- Alteração da redação do **nº3 do artigo 10º do DL nº132/2012, de 27 de junho**:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]

Alínea **d)**, alterar para:

“São igualmente ordenados em 2ª prioridade os docentes de estabelecimentos particulares sem contrato de associação e os das instituições particulares de solidariedade social desde que tenham sido opositores aos concursos previstos na alínea b) do nº2 do artigo 6º, no ano imediatamente anterior ao da realização do concurso externo e tenham lecionado num horário anual não inferior a 365 dias em dois dos seis anos letivos imediatamente anteriores ao da data ad abertura do concurso, em estabelecimentos particulares sem contrato de associação, instituições particulares de solidariedade social e ou em estabelecimentos integrados na rede pública do Ministério da Educação.”

Alínea **e)**: anterior alínea **d)**

- Antecipação generalizada das datas em que se realiza cada uma das fases dos concursos e obrigatoriedade de publicação do calendário de concursos no correspondente aviso de abertura;
- Alteração da redação do nº6 do artigo 37º:

“O regresso dos docentes contratados à Reserva de Recrutamento fica sujeito à indicação por parte do agrupamento de escolas ou escola não agrupada do fim da colocação salvo manifestação de interesse contrário por parte dos candidatos”

→ Alteração da redação do nº1 do artigo 49º:

“ Os docentes de carreira com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos nº 2 e 3 do artigo 55º do ECD até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº15/2007, de 19 de janeiro e ainda os que preenham as condições estabelecidas no nº2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso.”

Atentando para a proposta apresentada pelo Ministério da Educação em 30 de novembro, há a sublinhar:

ASPETOS POSITIVOS

- ❖ Possibilidade de os docentes de carreira em gozo de licença sem vencimento de longa duração (LSVLD) se poderem candidatar ao concurso externo, no entanto, com a salvaguarda, de que as colocações obtidas não possam gerar insuficiência de lugares aos candidatos opositores ao concurso externo na 1ª prioridade.
- ❖ Mecanismo de consolidação da mobilidade dos docentes portadores de deficiência total, ambliopes ou portadores de deficiência motora, de caráter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas.
- ❖ Diminuição do número de anos de sucessivos contratos de trabalho a termo resolutivo para acesso à 1ª prioridade do concurso externo, no entanto, com a salvaguarda negativa proposta da produção de efeitos (2018/2019) e com a inaceitável alteração do conceito de horário anual (“aquele que decorre da colocação do concurso de contratação inicial).
- ❖ Revogação dos procedimentos inerentes à mobilidade por iniciativa da administração **(artigo 47-A a 47-F)**.
- ❖ Abertura de um regime excecional para a seleção e o recrutamento do pessoal docente, com a salvaguarda negativa do tempo de serviço letivo prestado (7300 dias).

ASPETOS NEGATIVOS

- ❖ Horário mínimo para a atribuição de componente letiva – são propostas 8 horas contra as 6 atuais **(nº3 do artigo 6º, artigo 26º, nº1 do artigo 28º)**.
- ❖ Alteração da definição do conceito de horário anual. Deve ser mantida a que consta do **nº11 do artigo 9º “considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para início das aulas e 31 de agosto do mesmo ano escolar”**, para todos os efeitos previstos no diploma.

- ❖ Âmbito das candidaturas ao concurso externo (**nº2 do artigo 8º**): deve manter-se a possibilidade de oposição aos grupos para os quais os candidatos possuam habilitação profissional.
- ❖ Prioridades na ordenação dos candidatos de QA e QZP: em sede de concurso interno e mobilidade interna são diferenciados em 1ª e 2ª prioridades, respetivamente. Deve ser mantida a atual ordenação na 1ª prioridade (**nº1 do artigo 10º, artigo 26º e nº1 do artigo 28º**).
- ❖ Deve ser mantido o princípio da reciprocidade na aplicação do diploma dos concursos aos docentes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, tal como regulado no DL nº83-A/2014, de 23 de maio (nº1 do artigo 10º e nº1 do artigo 28º). Deve, em consequência, ser mantido o **nº2 do artigo 10º**.
- ❖ **Candidaturas ao Concurso Externo:**
 - 1ª Prioridade (alínea a) do nº3 do artigo 10º)**: Deve ser adaptada aos limites previstos no artigo 42º. A FENEI/SINDEP defende, tal como anteriormente foi referido, que estes sejam de **3 anos de serviço docente** prestado nas escolas públicas.
 - 2ª prioridade (alínea b) do nº3 do artigo 10º)**: tendo presente a Declaração de Retificação nº36/2014 publicada no DR 1ª série, nº139, de 22 de julho de 2014 e, no contexto da abordagem efetuada na reunião negocial de 30 de novembro, deve ser revogado o nº4 do artigo 10º. A **FENEI/SINDEP** discorda da proposta de revogação da alínea **c)** do nº3 do artigo 10º sem a referida revogação do nº4, pois a possibilidade de concurso em 2ª prioridade deve ser mantida e estendida **em situação de igualdade** aos docentes do ensino público, estabelecimentos particulares com e sem contrato de associação, IPSS e outros pelo que, a sua proposta é a referida na página 2 deste documento (alteração da redação do **nº3 do artigo 10º**).Por outro lado, devem ser mantidos os “**365 dias nos últimos seis anos escolares**”.
- ❖ Sendo positiva a possibilidade de os docentes em situação de LSVLD poderem concorrer ao concurso externo (**nº2 do artigo 24º**) deve ser expresso no diploma que as suas candidaturas não podem gerar insuficiência de lugares aos candidatos opositores ao concurso externo na 1ª prioridade (**alínea a) do nº3 do artigo 10º**) mediante o mecanismo previsto no artigo 42º, em particular no seu atual nº11.

- ❖ **Mobilidade Interna:** regresso à escola de origem quando surja disponibilidade de horário (**nº5 do artigo 28º**). Deve ser mantida em vigor esta possibilidade, tal como consta do atual regime.
- ❖ **Mobilidade Interna:** identificação dos docentes a submeter ao processo (**nº6 do artigo 28º**). Deve ser mantida a redação atual em que constam:
 - os candidatos voluntários alínea **a)**
 - os não voluntários alínea **b)**
 Mesmo assim, a **ordem decrescente** referida na proposta também não está em conformidade pois deveria constar “**ordem crescente**”.
- ❖ Abertura do procedimento e critérios de seleção (**novo nº10 do artigo 39º**): A **FENEI/SINDEP** não concorda com a consideração da alínea c) do nº6 deste artigo, para efeitos de ordenação dos candidatos à contratação de escola, pelas razões sustentadas na negociação do DL nº9/2016, de 7 de março. Como tal, deve manter-se a redação expressa no **nº6 do artigo 39º** do citado DL nº9/2016 e no **nº10** da redação do mesmo diploma.
- ❖ **Contrato a termo resolutivo (artigo 42º):** sendo positiva a alteração do limite dos 5 anos ou 4 renovações, para os 4 anos ou 3 renovações, é manifestamente negativo:
 - que este limite só **entre em vigor em 2018/2019** (nº2 do artigo 11º do Projeto de Decreto-Lei).
 - que tenha sido acrescentada a expressão “**de colocação**” no nº2 deste artigo 42º.
 - que “**não se considerem os complementos e aditamentos ao horário de colocação**” ainda dentro do limite do início do ano letivo (nº3).
 - que o conceito de horário anual seja “**aquela que decorre da colocação do concurso de contratação inicial**” (nº16).

Deve ser mantida a redação do atual **artigo 42º**, conferida pelo DL nº83-A/2014, de 23 de maio conjugada com o **nº11 do seu artigo 9º** (“**considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para início das aulas e 31 de agosto do mesmo ano escolar**”), ajustando ao nº2 o limite da sucessão de contratos de trabalho que vier a ser acordado (**3 contratos na proposta da FENEI/SINDEP**). Não é de aceitar que este limite, tal como consta, seja para entrar em vigor em 2018/2019 e os restantes conceitos, nomeadamente, de horário anual, já se apliquem “**no dia seguinte ao da sua publicação**” (nº1 do artigo 11º).

- ❖ Que continue a ser possibilitada a **renovação de contratos** (nº4 do artigo 42º). A manter-se este mecanismo ele deve cessar com o ciclo previsto para o concurso interno, tal como estava regulamentado na versão do DL nº132/2012, de 27 de junho, no nº3 do artigo 33º (***“A colocação em horário completo e anual pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos, até ao limite de quatro anos letivos, incluindo o 1.º ano de colocação”***).

- ❖ Finalmente é negativa a proposta de revogação do mecanismo de **permuta** previsto nos artigos 46º e 47º (artigo 9º - norma revogatória).
Importaria sim **melhorar este mecanismo** facultando aos candidatos meios mais eficazes para publicitar e aceder ao contacto com outros docentes interessados na permuta e que possam efetivamente pôr em prática este recurso e nunca proceder à sua revogação.

PROJETO DE PORTARIA – VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O Estatuto da Carreira Docente (ECD) até à sua versão do Decreto-Lei nº1/98, de 2 de janeiro contemplava no seu artigo 28º - Ajustamento dos Quadros uma norma que regulava e sistematizava, no seu nº2, a abertura de vagas nos quadros do pessoal docente:

“O recurso sistemático a docentes contratados, por períodos superiores a quatro anos, constitui indicador de necessidade de proceder à revisão dos quadros do pessoal docente”.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de janeiro esta norma foi retirada do ECD e, como tal, deixou de existir um mecanismo objetivo que obrigue o Ministério da Educação à criação das correspondentes vagas, como era prática até àquela data.

Por outro lado a Assembleia da República, face à insatisfação criada pela não abertura das correspondentes vagas que permitissem a vinculação dos docentes, que ao longo de sucessivos anos exerceram funções docentes como contratados, procurou através de várias resoluções sensibilizar os vários governos (nomeadamente a partir de 2010) para a necessidade da estabilização profissional destes profissionais.

É o caso da **Resolução da Assembleia da República nº35/2010** (Recomenda ao governo a integração excecional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço) aprovada em 15 de abril de 2010 com os votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP, do PCP de Os Verdes e com a abstenção do BE (Projeto de Resolução nº104/ XI (1ª)).

É portanto fundamental que seis anos após a aprovação desta Resolução se deem passos mais significativos no sentido de colocar em prática o seu conteúdo depois das frustrantes tentativas do anterior governo em 2013 e 2014, através de dois concursos de vinculação extraordinária que não solucionaram a situação profissional da maioria dos docentes contratados que continuaram a exercer funções nas escolas públicas em manifesta situação de precariedade.

A **FENEI/SINDEP** considera portanto que o requisito de tempo de serviço letivo proposto de **7300 dias** é manifestamente insuficiente para se avançar com este mecanismo de vinculação extraordinária pelo que se devia ter como referência o critério aprovado na Resolução da AR nº35/2010 **(com mais de 10 nos de serviço)**.

Importa também acautelar a prioridade em que estes docentes a vincular vão ser opositores ao concurso interno a realizar no próximo ano de 2017 e também à mobilidade interna de forma a não introduzir eventuais prejuízos aos docentes de carreira já atualmente providos nos quadros.

Lisboa, 14 de dezembro de 2016.

O Presidente
